



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.003918/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.752 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente ADEMAR ANTONIO ASSUNÇÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios e despesas judiciais pagos podem ser deduzidos dos valores recebidos em ações judiciais, desde que comprovado nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2004, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 14 a 17, em que foram apuradas omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 7.966,43.

Em função dessa alteração, foi apurado imposto suplementar de R\$ 467,22, com multa de ofício e juros de mora, perfazendo o crédito total de R\$ 1.031,61.

Após ter sido cientificado da notificação de lançamento de fls. 14 a 17 em 22/09/2008 (fl. 11), o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 2, em 02/10/2008, alegando, em síntese, que o valor descontado em sua declaração de ajuste anual diria respeito a honorários advocatícios pagos a Franzese advocacia.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE.

Somente serão dedutíveis os honorários advocatícios arcados pelo beneficiário e pagos para a percepção de rendimentos obtidos por via judicial, devidamente comprovados por documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 29/10/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 7.966,43, onde o Recorrente alega que o valor tido como omitido corresponde às despesas de honorários advocatícios.

Quanto à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios, cumpre, inicialmente, reproduzir o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999:

“Art.56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).”

Compulsando os autos, constata-se que a decisão de piso manteve a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista pela seguinte razão, no essencial, *in verbis*:

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, no valor de R\$ 7.966,43, decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho.

O Impugnante alega que a diferença de rendimentos incluída pelo Fisco seria relativa a honorários advocatícios que teriam sido pagos a Franzese Advocacia, conforme recibo de fl. 9.

É imperativo salientar, porém, que o recibo de fl. 9 não é hábil para comprovar a referida despesa, pois, além de não estar identificado quem assina o documento, não consta no mesmo nenhum registro profissional de advogado.

Frise-se que **a procuração juntada aos autos à fl. 34 foi dada pelo Sindicato dos Motoristas em Guindastes do Porto de Santos a advogados devidamente discriminados, enquanto que o recibo de fl. 9 está no nome de uma pessoa jurídica.**

Não pode ser acolhido, dessa forma, o pleito do Interessado, cabendo confirmar-se a omissão de rendimentos descrita na notificação de lançamento de fls. 14 a 17.

Destarte, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser mantido o crédito tributário lançado.

Contudo, em seu Recurso Voluntário, a contribuinte comprova nos autos o pagamento de honorários advocatícios (e-fls. 100), no valor de R\$ 7.966,43, para um dos advogados responsável pela ação judicial, Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, que deu origem à infração de omissão de rendimentos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista, logo esse valor deve ser deduzido dos valores recebidos pelo Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles